



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1101/2023
DE 16 DE JANEIRO DE 2023
APROVADO EM 18 DE JANEIRO DE 2023**

“Altera a Lei nº 407, de 30 de agosto de 1998, e a Lei nº 874, de 04 de abril de 2008, para incluir a possibilidade de concessão, em favor dos servidores públicos efetivos do Município de Camaçari, de licença para frequentar cursos de pós-graduação stricto sensu, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o inciso VIII e altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 95 da Lei nº 407, de 30 de agosto de 1998, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 95. ...

[...]

VIII – para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado).

[...]

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista nos incisos I, II, V e VIII deste artigo, sob pena de ser cassada a licença.

§ 4º As licenças previstas nos incisos IV, VI, VII e VIII só poderão ser concedidas a servidores estáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

Art. 2º. A Lei nº 407, de 30 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Seção VIII

DA LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 116-A. *Será concedida ao servidor efetivo, no interesse da Administração e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, licença, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) em instituição de ensino superior no País ou no Exterior.*

§ 1º *Para a concessão da licença prevista no caput, o programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) deve necessariamente guardar correlação com a formação profissional do servidor e com as atribuições legalmente definidas para o cargo que ocupa.*

§ 2º *A licença somente será concedida aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado pelas licenças previstas nos incisos IV, VI e VIII do art. 95 dessa Lei nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

§ 3º *Em se tratando de programas de pós-doutorado, poderá, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, ser concedida a licença prevista neste artigo, somente em benefício de servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado pelas licenças previstas nos incisos IV, VI e VIII do art. 95 dessa Lei, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

§ 4º *Os servidores beneficiados pela licença prevista neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.*

§ 5º *Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, restituindo todos os valores recebidos em virtude da licença que lhe for concedida.*

§ 6º *Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Em se tratando da participação em programa de pós-graduação no Exterior ou de programa de pós-doutorado, a concessão da licença dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 116-B. *A licença prevista no artigo anterior apenas será concedida se não for possível a fixação de horário especial para a jornada do servidor que esteja frequentando curso de pós-graduação stricto sensu.*

§ 1º O horário especial a que se refere ao caput será fixado em favor do servidor efetivo quando ficar devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário da sua jornada acadêmica e a que esteja submetido no órgão ou entidade a que esteja vinculado, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão ou entidade a que o servidor esteja vinculado, assim como a observância da duração da jornada de trabalho semanal obrigatória.

§ 3º O servidor que pretender se beneficiar com o horário especial previsto neste artigo deverá requerer a adequação da sua carga horária obrigatória à chefia do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

§ 4º Em se tratando de servidor que integre o Magistério Público Municipal, o servidor deverá requerer a adequação da sua carga horária obrigatória à Direção da Unidade Escolar, durante o período das férias regulares ou do recesso escolar.

§ 5º Somente poderá ser concedido o horário especial com a devida comprovação da incompatibilidade absoluta entre o horário do curso a ser realizado pelo servidor e o determinado para o desempenho das suas atividades funcionais.

§ 6º Para ser concedido o horário especial o servidor deverá comprovar a efetivação da matrícula no curso.

§ 7º Após a concessão do horário especial de que trata este artigo, o servidor deverá comprovar semestralmente o cumprimento da frequência no curso.

Art. 116-C. *Para a concessão da licença prevista no art. 116-A deverão ser atendidos os seguintes requisitos:*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

I – a aprovação do servidor em processo seletivo especialmente instaurado pela instituição em que se realizará o curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado;

II - o curso deverá ter correlação direta com a formação profissional imprescindível para o exercício do cargo;

III – o curso deverá ter correlação com as atribuições definidas em Lei para o cargo ocupado pelo servidor;

IV – a participação do servidor no curso deverá contribuir para a melhoria da qualidade no desempenho das suas atribuições;

V – em se tratando de servidor que integre o Magistério Público Municipal, a liberação não deverá interferir no cumprimento do calendário escolar da respectiva unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais;

VI – o afastamento do servidor não deverá ensejar a sua substituição por profissional estranho ao quadro permanente do servidores públicos municipais;

VII – o afastamento do servidor deverá atender ao interesse da Administração.

§ 1º O curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, deve ser promovido por instituições públicas ou privadas, nacionais, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou estrangeiras.

§ 2º A comprovação da correlação direta entre o curso que o servidor pretende realizar e a formação profissional imprescindível para o cargo que ocupa será feita mediante o cotejo entre o curso de pós-graduação stricto sensu e a graduação plena para o exercício do cargo que ocupa.

Art. 116-D. *A concessão da licença prevista no art. 116-A não poderá:*

I – ensejar a substituição do servidor por profissional estranho ao quadro permanente de servidores do órgão ou entidade;

II – em se tratando de servidor que integre o Magistério Público Municipal, interferir no cumprimento do calendário escolar da unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas.

Art. 116-E. *O servidor que pretender obter a licença para cursar pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, sem prejuízo das vantagens do cargo que ocupa, deverá firmar termo de compromisso de permanecer por período igual àquele do afastamento, contados a partir da conclusão da licença, no exercício das atividades educacionais no Sistema Público*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

Municipal, ou de ressarcir ao Município as despesas decorrentes do pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastado.

Parágrafo Único. Ao servidor beneficiado com a licença para cursar pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo das vantagens do cargo que ocupa, não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 116-F. *O requerimento do servidor que tenha por objeto a concessão de licença para cursas pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:*

I – comprovação da classificação do servidor no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição em que se realizará o curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado;

II – declaração de aceite do servidor como aluno regular no curso, emitido pelo Programa de Pós-Graduação;

III – termo de compromisso previsto no art. 116-E desta Lei; e

IV – cópia do diploma de graduação plena do servidor.

Parágrafo único. Tratando-se de curso a ser ministrado por instituições estrangeiras ou realizados em outros países, os documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, que não tiverem sido lavrados em português, deverão estar acompanhados da respectiva tradução feita por tradutor juramentado.

Art. 116-G. *A competência para conceder a licença para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) é do Secretário Municipal a que esteja vinculado o órgão ou entidade no qual o servidor esteja lotado.*

§ 1º Após a concessão da licença, o servidor deverá comprovar semestralmente o cumprimento da frequência com aproveitamento no curso, sob pena de suspensão imediata da autorização do afastamento, com a respectiva devolução dos valores percebidos indevidamente no período.

§ 2º O servidor apenas poderá se afastar das suas atividades após a publicação do ato de deferimento da licença no Diário Oficial do Município.

§ 3º Para que possa ser concedida a licença, o servidor não poderá ter, em sua vida funcional, registro de faltas injustificadas nos últimos 5 (cinco) anos ou penalidades aplicadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

Art. 116-H. *Ao servidor que esteja no exercício de cargo comissionado não será concedida a licença para frequentar cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado).*

Art. 116-I. *A licença prevista no art. 116-A apenas será concedida ao servidor que tenha cumprido o estágio probatório e que esteja, no máximo, a 5 (cinco) anos de atingir a idade mínima para aposentadoria.*

Art. 116-J. *A liberação do servidor para cursar pós-graduação, sem prejuízo das vantagens do cargo, poderá ser concedida pelos seguintes prazos:*

I – até 02 (dois) anos para mestrado; e

II – até 04 (quatro) anos para doutorado.

Parágrafo único. Somente depois de decorrido, no mínimo, 02 (dois) anos do retorno do servidor às suas atividades após o afastamento para realização de curso de pós-graduação, poderá ser permitida nova liberação do servidor para outro curso de pós-graduação.

Art. 116-K. *A constatação de qualquer irregularidade no procedimento que der origem à licença do servidor para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), ensejará a apuração de responsabilidade, em processo administrativo disciplinar, e, conforme o caso, em restituição à Fazenda Pública Municipal dos valores despendidos a qualquer título e em devolução, pelo beneficiário, dos valores recebidos indevidamente, calculados com base na remuneração correspondente à data da devolução.*

Art. 116-L. *A Secretaria de Administração expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.*

Art. 3º. Fica revogado o art. 26 da Lei nº 407, de 30 de agosto de 1998.

Art. 4º. Fica incluída a alínea g no inciso I do art. 10 da Lei nº 874, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

I – [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Presidente

g) para frequentar curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 18 DE JANEIRO DE 2023.

Flávio Matos
Presidente

Niltinho
Vice-Presidente

Herbinho
1º Secretário

Prof.ª Angélica
2ª Secretária

